



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado**  
**GAECO/RJ**

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU - RJ**

**Processo: 0002195-39.2016.8.19.0083**  
**PIC 025/2015 (MPRJ 2015.01127524)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (CNPJ 28.305.936/0001-40), por intermédio do Promotor de Justiça integrante do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) que adiante subscreve vem, com fulcro no art. 129, I, da Constituição da República, e no art. 25, I, da Lei nº 8.625/93, oferecer

**DENÚNCIA**

em face de

- 1. MIGUEL TEODORO DA SILVA, VULGO "CIGANO"**, brasileiro, solteiro, natural do Rio de Janeiro, filho de Benedito Teodoro da Silva e Maria da Neves, portador da carteira de identidade nº 80664568 SSP/DETRAN, nascido em 16/04/1966, com endereço residencial na Rua Joaquim da Silva Maia, nº300, bairro Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ;
- 2. MIZAE MAFRA TEODORO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Nilópolis, filho de Miguel Teodoro da Silva e Solange Soraia Gondim Mafra, portador da carteira de identidade nº 309506442 SSP/DETRAN, nascido em 27/02/2000, com endereço residencial na Rua Joaquim da Silva Maia, nº300, Nova Iguaçu-RJ;
- 3. JHONATHAN CORBO LOURENÇO, vulgo "JOTA"**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, filho de Ailton Brito Lourenço e Maria Cristina Corbo Lorda, portador da carteira de identidade nº 258191121 SSP/DETRAN, nascido em 08/09/1990, com endereço residencial na Rua Julião Castro, nº16, bairro Vaz Martins, Nova Iguaçu/RJ;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado**  
**GAECO/RJ**

**4. DIÓGENES MICHAEL PIMENTEL MARTINS**, brasileiro, natural de Nova Iguaçu, filho de Raimundo Alves Martins e Cleonice Pimentel Dias Martins, portador da identidade nº277866505 SSP/DETRAN, nascido em 22/02/1991, com endereço residencial na Rua Menote de Souza, nº213, Arruda Negreiros, Nova Iguaçu/RJ;

**5. PAULO FERNANDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR**, brasileiro, natural de Nilópolis, filho de Paulo Fernando Martins dos Santos e Maria das Neves Prazeres dos Santos, portador da identidade nº209826049 SSP/DETRAN, nascido em 08/01/1988, com endereço residencial na Rua José Matos, nº 150, bairro Nova Iguaçu/RJ;

**6. BRUNO MICHAEL PIMENTEL MARTINS**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, filho de Raimundo Alves Martins e Cleonice Pimentel Dias, portador da identidade 211727862 SSP/DETRAN, nascido em 20/11/1987, com endereço residencial na Rua Menote de Souza 213, Arruda Negreiros, Nova Iguaçu/RJ;

**7. ISMAEL SANTANA E SILVA**, brasileiro, natural de Mesquita, filho de João Santana e Silva e Carmelita Lima Silva, portador da identidade nº 32692931 SSP/DETRAN, nascido em 13/03/1954, com endereço residencial na Rua Hercília 597, casa 01, centro, Mesquita/Rj;

**8. CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA**, brasileira, natural do Rio de Janeiro, filha de Hozelina Teixeira da Silva, portadora da identidade nº122699861 SSP/DETRAN, nascido em 21/05/1976, com endereço residencial na Rua Agostinho Rodrigues, Lt 21, qd u, Jardim Laranjeiras, Nova Iguaçu-Rj;

**9. MARLON MICHEL DA SILVA BARBOSA**, brasileiro, natural de Nova Iguaçu, filho de Marcelo Barbosa Coco e Maria Cristina Nascimento da Silva, portador da identidade nº 246088546 SSP/DETRAN, nascido em 28/05/1992, com endereço residencial na Rua Sérgio Martins Mota 0, Lt 22, Qd 20, Nova Iguaçu-Rj;

**10. FABIO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, filho de José Alves de Souza e Wanda Rodrigues de Souza, portador da identidade nº 94867876 SSP/DETRAN, nascido em 12/10/1971, com endereço residencial na Estrada Passa Vinte Lt 08, Qd 13, Nova Iguaçu-Rj;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado**  
**GAECO/RJ**

**11. RENATO VILETE DE SOUZA**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, filho de Claudio Luiz Moura de Souza e Maria Aparecida Vilete, portador da identidade nº 210716379 SSP/DETRAN, nascido em 24/02/1986, com endereço residencial na Av. A 115, Ap. 102, São Gonçalo-Rj;

**12. MONIQUE MATTOS GERALDO**, brasileira, filha de Osvaldo de Moraes Geraldo e Marta Gonçalves de Mattos, portadora da identidade nº 205222946 SSP/DETRAN, nascida em 30/04/1982, com endereço residencial na rua triangulo 8716, fds, joaninha, Nova Iguaçu-Rj;

**13. CAIO SÉRGIO DOS SANTOS SOARES**, brasileiro, filho de Hernani Soares Filho e Denair Neves dos Santos, portador da identidade nº 274010263 SSP/DETRAN, nascido em 08/09/1992, com endereço residencial na Avenida Conselheiro Pena Qd 07, Lt 07, Santa Cruz, Rio de Janeiro-Rj;

**14. ALEX MONTEIRO COSTA**, brasileiro, filho de Braz Filho de Souza Costa e Santa Oliva Montero Costa, portador da identidade nº 98812274 SSP/DETRAN, nascido em 02/11/1975, com endereço residencial na Rua SMTA Marconi 30 fundos,

**15. JORGE LUIS BERNARDO RODRIGUES**, brasileiro, filho de Antonio Sabino Rodrigues e Maria Aparecida Bernardo, portador da identidade nº 104918206 SSP/DETRAN, nascido em 12/04/1977, com endereço residencial na Rua Arco-Íris 25, Inhoaiba, Rio de Janeiro/Rj;

pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

## **I – NOÇÕES INTRODUTÓRIAS**

Os denunciados foram alvo de investigação nos autos do PIC **025/2015 (MPRJ 2015.01127524)** pela prática de crimes de corrupção ativa e passiva, furto e formação de quadrilha, praticados, em tese, pelo nacional ANDERSON TORRES MACHADO, vulgo "ANDERSON DO GATONET", com possível envolvimento de policiais civis da 63ª DP, que estariam recebendo dinheiro



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado**  
**GAECO/RJ**

“arrego” para acobertarem os ilícitos narrados, culminando na operação Camisas Negras.

Nestes autos, que contam com quinze ciclos de interceptação telefônica, restou constatado que os denunciados, na verdade, são integrantes de grupo criminoso que explora serviço de “Gatonet” no município de Nova Iguaçu.

Dos afastamentos de sigilo deferidos no decurso desta investigação, foi possível identificar que os denunciados são autores do crime de interceptação não autorizada de sinal de TV a cabo, ocorrendo que, para esse fim, associaram-se com *animus* permanente de cometer tais delitos.

Diante disso, considerando a organização e a divisão de tarefas existentes no grupo fica demonstrado de forma irrefutável o *animus* associativo e a estabilidade no vínculo de seus integrantes.

## **II – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA**

Em data inicial que não se pode precisar, porém certamente entre o mês de junho de 2016 até dezembro de 2018, no município de Nova Iguaçu/RJ, os denunciados **MIGUEL TEODORO DA SILVA, VULGO “CIGANO”;** **MIZael MAFRA TEODORO DA SILVA;** **JHONATHAN CORBO LOURENÇO, vulgo “JOTA”;** **DIÓGENES MICHAEL PIMENTEL MARTINS;** **PAULO FERNANDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR;** **BRUNO MICHAEL PIMENTEL MARTINS;** **ISMAEL SANTANA E SILVA;** **CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA;** **MARLON MICHEL DA SILVA BARBOSA;** **FABIO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA;** **RENATO VILETE DE SOUZA;** **MONIQUE MATTOS GERALDO;** **CAIO SÉRGIO DOS SANTOS SOARES, ALEX MONTEIRO COSTA;** **JORGE LUIS BERNARDO RODRIGUES,** em comunhão de ações e desígnios entre si e com outros criminosos ainda não qualificados, de forma livre e consciente, de modo estável e permanente, associaram-se com o fim de praticar, o crime de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado**  
**GAECO/RJ**

interceptação não autorizada de sinal de TV a cabo, notadamente no município de Nova Iguaçu.

Em data inicial que não se pode precisar, porém certamente entre o mês de junho de 2016 até 13 de dezembro de 2018<sup>1</sup>, o denunciado **MARLON MICHEL DA SILVA BARBOSA**<sup>2</sup> integrou a malta sendo responsável por fazer instalações e cobranças.

Em data inicial que não se pode precisar, porém certamente entre o mês de fevereiro de 2018 até dezembro de 2018, o denunciado **MIZAEL MAFRA TEODORO DA SILVA**, filho de Miguel, vulgo “Cigano” e seu braço direito, integrava a associação criminosa exercendo função de destaque, na medida em que agia como uma espécie de administrador<sup>3</sup> do grupo.

O denunciado **MIGUEL TEODORO DA SILVA, VULGO “CIGANO”**, é líder<sup>4</sup> do bando, uma vez que orienta os demais integrantes da malta a executar as atividades criminosas relacionadas à interceptação não autorizada de sinal de TV.

---

<sup>1</sup> MARLON foi preso em uma operação conjunta do GAECO/MPRJ e a PCERJ, realizada no dia 13/12/2018 na cidade de Nova Iguaçu.

<sup>2</sup> Em fl. 190 uma interlocutora de nome Suzana avisa que estaria geral sem televisão na Rua Maria Helena, ocasião na qual questiona Marlon sobre o valor da instalação do “Gatonet” que responde R\$120,00.

<sup>3</sup> Em diálogo do dia 12/04/2017, Cigano diz que Miguel chegará do colégio para mexer nas “fichas”, possivelmente cobranças referente aos serviços do “Gatonet”. Além disso, às fls. 251 Miguel, vulgo “Cigano”, diz que não tinha como fazer o negócio sem Mizaél. Miguel fala ainda que precisa saber quantas folhas de cobrança Bruno saiu pra fazer. Miguel explica que tem no computador em casa, mas que devem ser setenta e três cobranças.

<sup>4</sup> Sua posição de liderança é confirmada através de diálogos como o do dia 19/12/2016, às 10h27min, em que Cigano é indagado se há algo para fazer, ocasião em que responde a Diógenes que há cobrança e instalação para fazer. A conduta de Miguel, vulgo “Cigano”, é confirmada em conversa com Bruno a respeito de cobranças e instalações do “Gatonet”, fl. 51 do apenso sigiloso. Outro diálogo que confirma “Cigano” como liderança ocorreu no dia 21/09/2016 quando é avisado da presença de policiais na região e diz que seria melhor recolher o pessoal. Por oportuno, importante mencionar que ao longo das diversas fases de monitoramento “Cigano” fala abertamente sobre o funcionamento da antena coletiva.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado**  
**GAECO/RJ**

Os denunciados **JHONATHAN CORBO LOURENÇO**, vulgo “**JOTA**”<sup>5</sup>; **DIÓGENES MICHAEL PIMENTEL MARTINS**<sup>6</sup>; **BRUNO MICHAEL PIMENTEL MARTINS**<sup>7</sup>; **PAULO FERNANDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR**<sup>8</sup>; **ISMAEL SANTANA E SILVA**<sup>9</sup>; **FABIO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA**<sup>10</sup>; **RENATO VILETE DE SOUZA**<sup>11</sup>; **CAIO SÉRGIO DOS SANTOS SOARES**<sup>12</sup>, **ALEX MONTEIRO COSTA**<sup>13</sup>; **JORGE LUIS BERNARDO RODRIGUES**<sup>14</sup>, integravam a associação criminosa em função operacional sendo apontados como responsáveis pelas instalações, manutenções e cobranças do “Gatonet”.

A denunciada **CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA**<sup>15</sup> exercia a função de secretária, uma vez que atendia telefonemas dizendo ser da “Gatonet” e repassava as informações para ISMAEL, seu companheiro.

<sup>5</sup> Às fl. 248, JHONATHAN, vulgo “JOTA”, pergunta ao interlocutor se havia desligado o sinal da TV na rua Vaz, número 7, o que aponta seu envolvimento no grupo criminoso. Além disso, em diálogos do dia 10/10/2017, às 21:21h, fls. 473/474 do apenso sigiloso, “JOTA” afirma ser cobrador de “Cigano”.

<sup>6</sup> Nas transcrições referentes ao dia 07/02/2017, fl. 186, Diógenes diz que é funcionário de Cigano. Ademais, durante o monitoramento referente à fase VI, ocorrido durante o mês abril de 2017, há diálogos que deixam claro a atuação de Diógenes, eis que recebe várias ligações a respeito da manutenção, reparo e instalação da TV. Às fl. 240, apenso II, diz que vai esperar a chuva passar e fazer o reparo e às fl. 311, fase VII, é solicitado para fazer uma nova instalação.

<sup>7</sup> No dia 13/09/2016 uma interlocutora de nome Simone diz que Bruno ficou de fazer a instalação do “Gatonet”. Em outro diálogo diz que o valor da instalação é R\$60,00 e a mensalidade é R\$50,00, mas que se pagar em dia sairá por R\$ 45,00. Em ligação do dia 11/11/2016, fls. 92 do apenso, uma interlocutora chamada Andressa pergunta se é o rapaz da “Gatonet” e Bruno diz que sim.

<sup>8</sup> Às fl. 94 Junior fala sobre um amplificador, permitindo inferir que o seu emprego aumentaria a potência do sinal da tv a cabo; em fl. 306 fala abertamente sobre valores a respeito da “Gatonet” e em fl. 308, apenso II, Júnior avisa que esta fazendo manutenção na Petrolina.

<sup>9</sup> Ismael demonstra ter grande influência na exploração de sinais televisivos em Nova Iguaçu, às fls. 419/420 afirma ser gerente e fazer cobrança, instalação e manutenção.

<sup>10</sup> Em diálogo do dia 10/02/2017, fl. 192 do apenso, Fábio diz que fica consertando Gatonet no km 32.

<sup>11</sup> Em diálogo do dia 12/07/2018, fl. 714 do apenso IV Renato se identifica como sendo “da TV”. Além disso, em fl. 716 Renato diz que vai guardar o carro do “Gatonet” no quintal da interlocutora e em diálogo do dia 14/07/2018, às 12:29h Renato fala sobre uma instalação e sobre a colocação de dois amplificadores em determinado lugar.

<sup>12</sup> Durante a fase XII, página 716 do apenso IV, Caio Sérgio dos Santos Soares conversa com Renato Vilete sobre instalação em determinada localidade e a colocação de dois amplificadores.

<sup>13</sup> Em fl. 844 do apenso sigiloso uma interlocutora diz para Alex que gostaria de colocar a TV, ocasião em que Alex a informa que o valor da instalação do ponto é R\$70,00 e por ponto seria cobrado o valor adicional de R\$30,00 e que a mensalidade custaria R\$50,00.

<sup>14</sup> Às fls. 850/852 Jorge Luís conversa com Caio sobre a possibilidade de levar aparelhos para reparos em Realengo, comentando ainda sobre os valores e causas possíveis dos reparos. Em outro diálogo, conversam sobre cabos e conectores.

<sup>15</sup> Às fl. 606 do apenso III Cristina confirma ser do escritório da antena coletiva, mais conhecido como “Gatonet”. Cristina atende por diversas vezes ligações a respeito de instalações reparos e frequentemente diz que repassará as informações para Ismael.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado**  
**GAECO/RJ**

A denunciada **MONIQUE MATTOS GERALDO**<sup>16</sup> integrava a malta exercendo as funções de secretária e cobradora.

### **III - CONCLUSÃO**

Assim agindo, em sendo subjetivamente e objetivamente típicas as condutas dos denunciados, não havendo qualquer discriminante a justificá-las, estão os denunciados **MIGUEL TEODORO DA SILVA, VULGO "CIGANO"; MIZAEI MAFRA TEODORO DA SILVA; JHONATHAN CORBO LOURENÇO, vulgo "JOTA"; DIÓGENES MICHAEL PIMENTEL MARTINS; PAULO FERNANDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR; BRUNO MICHAEL PIMENTEL MARTINS; ISMAEL SANTANA E SILVA; CRISTINA TEIXEIRA DA SILVA; MARLON MICHEL DA SILVA BARBOSA; FABIO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA; RENATO VILETE DE SOUZA; MONIQUE MATTOS GERALDO; CAIO SÉRGIO DOS SANTOS SOARES, ALEX MONTEIRO COSTA; JORGE LUIS BERNARDO RODRIGUES** incurso nas penas do artigo 288 da Legislação Penal Pátria.

Isto posto, requer o Ministério Público seja recebida a presente denúncia e ordenada a citação dos denunciados para responderem aos termos desta ação penal, sob pena de revelia, esperando ver, a final, julgada procedente a pretensão punitiva estatal nos termos da capitulação acima.

Duque de Caxias, 27 de Fevereiro de 2019.

---

<sup>16</sup> Às fl. 859 Monique recebe uma ligação em que a interlocutora reclama sobre como ficará o pagamento do "Gatonet", uma vez que o serviço teria ficado fora do ar por vários dias. Ademais, Monique em conversa com Caio Sérgio diz que trabalha há quatorze anos no "Gatonet", fl. 1042 do apenso VI.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado**  
**GAECO/RJ**

**Inquérito**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado**  
**GAECO/RJ**

**Processo: 0002195-39.2016.8.19.0083**  
**PIC 025/2015 (MPRJ 2015.01127524)**

MM. Dr. Juiz:

1. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada. O que consta nos autos configura indícios suficientes de autoria, de forma a embasar justa causa para o oferecimento da denúncia.

Assim, ofereço denúncia em apartado com 08 laudas impressas.

No mais:

2. Requer-se, desde já, oportunidade para substituição de testemunhas, se necessário for;

3. Pela vinda das FAC atualizada dos denunciados e das certidões cartorárias de praxe;

4. Diante da controvérsia no tocante ao tipo penal incidente na conduta dos denunciados, a saber, a venda e distribuição de sinal de TV a cabo, há que se considerarem dois entendimentos.

Primeiro deve-se levar em consideração que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende o crime de interceptação não autorizada de sinal de TV a cabo como hipótese do art.155, §3º do Código Penal, enquanto o Supremo Tribunal Federal (STF) entende tratar-se do Art.35 da Lei 8.977/95.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado**  
**GAECO/RJ**

Em que pese haver divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do crime em questão, este parquet entende tratar-se, na verdade do crime previsto no art.35 da Lei 8.977/95.

Dessa forma, entende-se afastada a hipótese de enquadramento da primeira previsão, a qual o STJ se filia, em virtude de o objeto material de crime não se amoldar à natureza de energia, ou seja, em desconformidade do disposto neste tipo penal.

De modo contrário, o teor do art.35 da Lei 8977/95 parece se enquadrar às referidas condutas dos denunciados devido ao tipo “interceptação ou recepção não autorizada dos sinais de TV a Cabo”, o que se amolda perfeitamente ao caso concreto, conforme se verá:

*EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. **INTERCEPTAÇÃO OU RECEPÇÃO NÃO AUTORIZADA DE SINAL DE TV A CABO. FURTO DE ENERGIA(ART. 155, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ADEQUAÇÃO TÍPICA NÃO EVIDENCIADA. CONDOTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 35DA LEI 8.977/95. INEXISTÊNCIA DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APLICAÇÃO DE ANALOGIA IN MALAM PARTEM PARA COMPLEMENTAR A NORMA. INADMISSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA A O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ESTRITA LEGALIDADE PENAL. PRECEDENTES. O assistente de acusação tem legitimidade para recorrer de decisão absolutória nos casos em que o Ministério Público não interpõe recurso. Decorrência do enunciado da Súmula 210 do Supremo Tribunal Federal. **O sinal de TV a cabo não é energia, e assim, não pode ser objeto material do delito previsto no art. 155, § 3º, do Código Penal. Daí a impossibilidade de se equiparar o desvio de sinal de TV a cabo ao delito descrito no referido dispositivo.** Ademais, na esfera penal não se admite a aplicação da analogia para suprir lacunas, de modo a se criar penalidade não mencionada na lei (analogia in malam partem), sob pena de violação ao princípio constitucional da estrita legalidade. Precedentes. Ordem concedida. (HC 97261, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-081 DIVULG 02-05-2011 PUBLIC 03-05-2011 EMENT VOL-02513-01 PP-00029 RTJ VOL-00219- PP-00423 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 409-415).***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado**  
**GAECO/RJ**

5. Por fim, Protesta-se por eventual aditamento objetivo/subjetivo, não importando a presente em arquivamento implícito.

Duque de Caxias, 27 de Fevereiro de 2019.